



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000291408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064550-90.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL LTDA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Provido o recurso da autora, negaram provimento à apelação interposta pelo Município-réu e ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 26 de março de 2025

BORELLI THOMAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 38.784

APELAÇÃO Nº: 1064550-90.2021.8.26.0053

COMARCA: CAPITAL

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: MARCELO SÉRGIO

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO E VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
S.A.

-há reexame necessário-

Processual Civil. Decadência e prescrição. Temas já compostos no I. Juízo de origem, por decisão contra as quais não se interpôs agravo de instrumento. Preclusão. Entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça.

Ação ordinária. Rescisão de contrato administrativo firmado entre a autora e o Município de São Paulo. Pertinência. Paralisação por ordem escrita da Administração, por prazo superior ao fixado no inciso XIV do art. 78 da Lei Federal 8.666/93. Vigência que se dá, ainda, aos artigos 77 e 79, § 2º da mencionada legislação. Indenizações. Direito da autora a ressarcimento por despesas indiretas, lucros cessantes e despesas com desmobilização. Prova pericial favorável às pretensões. Provido o recurso da autora, nega-se provimento ao do Município-réu e ao reexame necessário.

Ação declaratória de rescisão contratual c.c. cobrança ajuizada por VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S.A. contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, julgada parcialmente procedente (págs.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

938/945¹, e 973/974²), contra o que as partes apelaram (págs. 978/1.009 e 1.014/1.026).

Recursos bem processados, respondidos nas págs. 1.030/1.042 e 1.043/1.067. Houve remessa para reexame necessário.

É o relatório, adotado, no mais, o da r. sentença.

Consoante já observara no agravo de instrumento nº 2051103-46.2022.8.26.0000, a autora *sagrou-se vencedora da concorrência nº 17/2010 SEHAB, processo nº 2010-0.205.327-3, pelo menor preço global para a empreitada por preços unitários promovida pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP para a execução de serviços de reforma e revitalização de conjuntos habitacionais no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação Programa 3Rs LOTE A, pelo valor global de R\$ 11.283.656,48, celebrado o Contrato nº 004/2011, em 14.03.2011, sendo firmados seis Termos Aditivos, com incremento de serviços e prazo e decréscimo de valor, sendo que em nenhum momento aquiesceu com o afastamento das despesas indiretas incorridas durante o cumprimento do contrato e suportadas exclusivamente por si.*

Ajuizou, então, esta ação para que: b.1) *Seja decretada a rescisão do Contrato nº 004/2011 SEHAB, vinculado ao processo nº 2010-0.205.327-3, a fim de impedir que a Autora eventualmente seja obrigada pela administração a retomar a execução do seu objeto; b.2) condenação da Ré a pagar à Autora, à título de ressarcimento das despesas indiretas incorridas, o valor de R\$ 1.502.291,91; b.3) condenação da Ré a pagar à Autora, à título de lucros cessantes, o valor de R\$ 148.581,84 e b.4) A condenação da Ré a pagar à Autora, à título de desmobilização, o valor de R\$ 230.374,36.*

¹ - Com esses fundamentos, então, julgo parcialmente procedente a pretensão para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 1.650.873,75 (um milhão seiscentos e cinquenta mil oitocentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), com atualização monetária desde a data do laudo e juros de 1% ao mês, desde a citação, até a vigência da EC nº 113/2021, quando deverá ser aplicada exclusivamente a Selic para fins de atualização monetária e juros – r. sentença vista nas págs. 938/945.

² - No que toca aos embargos de declaração da parte Autora, merecem acolhimento no pertinente ao valor fixado, pois, conforme pág. 737, corresponde a R\$ 2.757.808,06 (dois milhões setecentos e cinquenta e sete mil oitocentos e oito reais e seis centavos), com atualização desde a data do laudo, ficando declarada, ainda, a rescisão do contrato – parte final da decisão em embargos de declaração, vista nas págs. 973/974.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Após regular trâmite, com produção de prova pericial, o I. Juízo de origem julgou a ação procedente em parte, condenado o Município no pagamento de R\$ 2.757.808,06 (*dois milhões setecentos e cinquenta e sete mil oitocentos e oito reais e seis centavos*), com atualização desde a data do laudo, ficando declarada, ainda, a rescisão do contrato, afastado o pedido de ressarcimento pelos custos de desmobilização (págs. 938/945 e 973/974), contra o que as partes apelaram.

Como se verá, sob vênua, há razão no inconformismo da autora, enquanto devem ser desacolhidos o recurso do Município e o reexame necessário.

Antes do mais, rejeito a denúncia de ofensa ao princípio da dialeticidade trazida pela autora em contrarrazões, pois, com a devida licença, e pese embora tenha sido aviada com absoluta reiteração de argumentos lançados na contestação, a apelação da Municipalidade traz os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo, mostrando-se possível, ainda, extrair irresignação da parte e propósito de reforma da r. sentença, razão pela qual passo à análise do recurso, dando prevalência ao princípio da celeridade e à garantia de ampla defesa.

Isso pontuado, anoto ser inviável analisar argumentações da Municipalidade acerca de prescrição e decadência, situações bem rechaçadas no I. Juízo de origem na decisão de saneamento do feito: *No presente caso, a requerida reconhece que houve a paralisação da execução contratual a partir de 16/12/2014 e que esta persiste até os dias de hoje (fls. 484). Vale dizer, o contrato administrativo permanece vigente. Se o assim o é, não há que se falar em ocorrência de decadência para postular direito à rescisão contratual pela via judicial. O prazo de cento e vinte dias previsto no art. 78, XIV, da Lei nº 8.666/93 não pode ser entendido como prazo decadencial. É mero prazo mínimo que o particular contratado deve aguardar antes de pleitear a rescisão contratual. Ainda, nos termos do art. 79, § 2º, da Lei nº 8.666/93 é com a rescisão do contrato administrativo que surge a pretensão para o contratado pleitear o ressarcimento pelos prejuízos sofridos. Não tendo esta sido declarada, sequer teve início o prazo prescricional, pelo que rejeito a prejudicial de ocorrência de prescrição. Ainda que entendêssemos que o termo inicial da prescrição ocorreu com efetivo prejuízo sofrido pela autora (novembro de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2015), durante a tramitação do processo administrativo não correu o prazo prescricional, o que encontra respaldo no artigo 4º, do Decreto nº 20.910/32: [...] (págs. 573/576).

Não houve interposição de recurso contra essa r. decisão, pela ré, e, sobre o tema, colho no E. Superior Tribunal de Justiça: *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o CPC/2015 colocou fim às discussões que existiam no CPC/73, acerca de que a existência de conteúdo meritório nas decisões, que afastam ou não a alegação de prescrição e de decadência, possa ser apreciada somente na sentença, estabelecendo que não há óbice para que essas questões sejam examinadas por intermédio de decisões interlocutórias, hipótese em que caberá agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/2015, sob pena de formação de coisa julgada material sobre a questão* (AgInt no REsp n. 1.828.082/RS, rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 2/9/2024).

Quanto ao mérito, descabido afastar direito da autora à rescisão contratual, na forma acolhida pelo D. Juiz, por ser indisputado ter havido paralisação da obra pública por lapso superior ao fixado no inciso XIV do artigo 78 da Lei Federal 8.666/93, a dispor constituir motivo para rescisão do contrato *a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias*, com ordem, no presente caso, para paralisação a partir de 16/12/2014, vista na pág. 137, situação a persistir até a data do ajuizamento e admitida pela Municipalidade (págs. 484).

Colho, ainda, na pág. 241, folha de informação do gestor do contrato datada de 13/5/2019, após encerramento do expediente administrativo: *quanto a aplicar sanções neste contrato, entendo que não cabe, pois não houve ordem de reinício de obra [...]* (sic).

Da atenta análise do conjunto probatório, então, reedito não ser possível imputar à autora qualquer responsabilidade pela rescisão contratual, que, como visto, deveu-se às ordens de paralisação emanadas da Administração Municipal, em situações não oponíveis à contratada e alheias à alçada dela, lastreadas as rescisões, em

reiterada repetição, no artigo 78, XIV da Lei Federal 8.666/93.

Dessarte, como bem pontuou o D. Juiz, *a inexecução contratual, sem culpa da Autora, enseja sua rescisão, conforme dispõe o art. 77, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento); e, com referência a lição doutrinária de Marçal Justen Filho, o dispositivo abrange não apenas a inexecução imputável ao contratado. Se a Administração descumprir seus deveres, estará sujeita à responsabilização civil, obviamente (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª, Dialética, p. 572) (págs. 942/943).*

Assim decidido, e por ser evidente a situação autorizante da rescisão contratual, mostra-se inequívoco direito ao pretendido ressarcimento *das despesas indiretas e lucros cessantes*, pois, quando a rescisão do contrato *ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a: I – devolução de garantia; II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; III – pagamento do custo da desmobilização* (art. 79, § 2º da LF 8.666/93).

A realçar a razão estar com a autora, confira-se apuração em perícia contábil e esclarecimentos, sobre o prejuízo sofrido (págs. 713/764 e 851/865):

Conforme demonstrado no item 4.2. destes Procedimentos Técnicos o BDI previsto era de 28,80%.

[...]

Em função das prorrogações e paralisação elaborou-se a manutenção do BDI, considerando apenas as taxas referentes a Administração Central, Administração Local da Obra, Equipamentos e Outros e excluindo-se as taxas referente os Impostos e Taxas e Lucro, têm-se que a taxa do BDI passou para o percentual de 14,15%, conforme segue:

[...]

Diante do exposto acima, considerando os Termos de Aditamento pactuado entre partes, a perícia apurou os valores totais referentes ao BDI para os 24 meses previstos inicialmente no contrato, os valores mensais a serem pagos considerando tanto a taxa total quanto a taxa apurada no quadro anterior e o valor total a ser pago no período todo, ou seja, nos 44 meses, tendo como base a taxa apurada no quadro anterior e apurou-se o que segue:

[...]

Verificou-se que, para o período de abril/2011 a dezembro/2014, foi pago o montante de R\$ 7.418.786,11 (sete milhões, quatrocentos e dezoito mil, setecentos e oitenta e seis reais e onze reais).

Verificou-se também que o valor referente ao BDI previsto seria de R\$ 2.136.610,40, para o percentual de 28,80%, e o montante de R\$ 1.049.758,23, para o percentual realizado de 14,15% apurada no item anterior desta série, conforme quadro abaixo:

[...]

Verificou-se também que em diversos meses o valor pago a título de BDI foi abaixo dos valores esperados conforme apresentou no item anterior destes Procedimentos Técnicos.

4.7) Do Valor Suportado pela Requerente a Título de Despesas Indiretas

A Requerente apresentou as fls. 254/403, bem como enviou a perícia (DOC 01), Livro Razão referente ao período abril/2011 a dezembro/2014, onde através do referido livro pode-se verificar os valores suportados pela Requerente a título de Despesas Indiretas.

A Requerente também apresentou as fls. 416/421 Relatório Sintético Das Despesas Indiretas Extraídas do Razão Contábil, sendo assim pela análise pericial do Livro Razão e do referido Relatório é possível verificar que o valor total das despesas indiretas suportados pela Requerente monta a quantia de R\$ 2.552.050,14 (dois milhões,

quinhentos e cinquenta e dois mil, cinquenta reais e quatorze centavos).

Considerando que o valor pago pela Requerida a título de Despesas Indiretas (14,15%) foi no montante de R\$ 1.049.758,23, conforme demonstrado no item anterior destes Procedimentos Técnicos, apurou-se uma diferente entre tal valor e o valor total suportado pela Requerente de R\$ 1.502.291,91 (R\$ 2.552.050,14 – R\$ 1.049.758,23 = R\$ 1.502.291,91), conforme segue:

Descrição		Valor		
		Total Suportado Pela Autora Despesas		
Indiretas	2.552.050,14			
		Total	Pago	Conforme Medições
		1.049.758,23		
		Diferenças		
		1.502.291,91		Apuradas

4.8) Dos Lucros Cessantes

Conforme relatório das medições mensais de obras/serviços referente ao período de abril/2011 a dezembro/2014 as fls. 415, verificou-se que o total pago foi de R\$ 7.418.786,11 (sete milhões, quatrocentos e dezoito mil, setecentos e oitenta e seis reais e onze reais), sendo que deste montante R\$ 2.136.610,40 seriam referentes ao BDI de 28,80%.

Considerando o 6º aditivo juntado as fls. 134/135, o valor total da obra era de R\$ 11.947.564,08, sendo que desse montante R\$ 2.671.505,01 refere-se a taxa de 28,80% do BDI, e R\$ 9.276.059,07 refere-se ao total dos serviços, verificou-se que há uma diferença entre o valor pago e o valor pactuado do BDI de R\$ 534.894,61 (R\$ 2.671.505,01 - R\$ 2.136.610,40 = R\$ 534.894,61).

Considerando também que da taxa de BDI de 28,80% e 8% são referentes ao Lucro, conforme demonstrado no item 4.5 destes Procedimentos Técnicos, apurou-se os Lucros Cessantes resultam no

montante de R\$ 148.581,84 (cento e quarente e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), ou seja, o lucro não pago decorrente da diferença apurado anteriormente, conforme segue:

<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
<i>Valor Total da Obra</i>	<i>11.947.564,08</i>
<i>Valor BDI (28,80%)</i>	<i>2.671.505,01</i>
<i>Valor Serviços</i>	<i>9.276.059,07</i>
<i>Valor Total Medições</i>	<i>7.418.786,11</i>
<i>Diferença</i>	<i>1.857.272,96</i>
<i>Lucro de 8% Sobre a Diferença</i>	<i>148.581,84</i>

E prosseguiu o perito, em conclusão:

4.10) Apuração Final da Perícia: Diante de todo o exposto, a perícia apresenta os saldos apurados nos itens 4.7 e 4.8 destes procedimentos técnicos atualizados pela Tabela Prática do Estado de São Paulo, desde a data da última medição até a data deste laudo (30/09/2023) conforme segue:

a) Valor Suportado pela Requerente a Título de Despesas Indiretas:

Considerando que o valor pago pela Requerida a título de Despesas Indiretas (14,15%) foi no montante de R\$ 1.049.758,23, conforme demonstrado no item anterior destes Procedimentos Técnicos, apurou-se uma diferente entre tal valor e o valor total suportado pela Requerente de R\$ 1.502.291,91 (R\$ 2.552.050,14 – R\$ 1.049.758,23 = R\$ 1.502.291,91), conforme segue:

<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
<i>Total Suportado Pela Autora Despesas Indiretas</i>	
<i>Indiretas</i>	<i>2.552.050,14</i>

<i>Total</i>	<i>Pago</i>	<i>Conforme</i>	<i>Medições</i>
1.049.758,23			
<i>Diferenças</i>			<i>Apuradas</i>
1.502.291,91			

A perícia apurou que o valor suportado pela Requerente a Título de Despesas Indiretas monta a quantia de R\$ 1.502.291,91, que atualizados pela Tabela Prática do Estado de São Paulo, desde a data da última medição até a data deste laudo (30/09/2023) monta a quantia de R\$ 2.509.599,98 (dois milhões, quinhentos e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

[...]

b) Lucros Cessantes:

A perícia apurou que referente aos Lucros Cessantes monta a quantia de R\$ 148.581,84, que atualizados pela Tabela Prática do Estado de São Paulo, desde a data da última medição até a data deste laudo (30/09/2023) monta a quantia de R\$ 248.208,08 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e oito reais e oito centavos).

[...]

Conforme demonstrado acima o montante total é de R\$ 2.757.808,06 (dois milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e oito centavos):

<i>Item</i>	<i>Valor</i>	<i>Valor Final Atualizado</i>
<i>a</i>	1.502.291,91	2.509.599,98
<i>b</i>	148.581,84	248.208,08
<i>Totais</i>	1.650.873,75	2.757.808,06

Então, com fincas na apuração do **expert**, entendo ter sido bem demonstrado o prejuízo sofrido pela autora, pelo insuficiente repasse relativo às despesas indiretas, bem como por *lucros cessantes*, a configurar o quanto a autora, razoavelmente, deixou de lucrar, elemento desse fenômeno, como de rematada sabença.

Em assim sendo considerado, houve precisa apuração desse **quantum** pela perícia, na forma acolhida na origem, e, por óbvio, *lucros cessantes* não se confundem com a integralidade de valores previstos no contrato, devendo ser calculados em montante equivalente ao valor que auferiria, como bem esmiuçado no laudo, do que resulta conclusão de deverem prevalecer os valores a esse título nele considerados.

Contudo, e sempre preservado o entendimento do D. Juiz prolator da r. sentença, propendo por dar acolhida também à pretensão inicial de ressarcimento por custos de desmobilização.

Sobre o tema, reedito ser expressiva a ordem contida no já referido § 2º do art. 79 da LF 8.666/93 (*Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a: [...] III – pagamento do custo da desmobilização*).

Então, tendo ocorrido situações da alçada da Municipalidade ré, unicamente, ensejadoras do término contratual por rescisão, ante parcial inexecução não atribuída à autora, por óbvio a desmobilização deveu-se à atuação administrativa.

Deve, então, ser adicionada à condenação a parcela apurada pelo perito a esse título, bem descrita no já mencionado laudo, conclusivo:

4.9) Da Desmobilização

De acordo com os documentos contábeis juntados as fls. 404/406 dos autos, os gastos a título de desmobilização no montante de R\$ 230.374,36, entretanto, a perícia entende ser questão de mérito a qual remete ao MM. Juiz ficando a disposição para quaisquer outros complementos a este laudo pericial

Em reiterada repetição (**sic**): sem culpa da contratada, impossível refugir à obrigação de indenizá-la por *prejuízos regularmente comprovados que houver*

sofrido, tendo ainda direito a: [...] III – pagamento do custo da desmobilização (art. 79, § 2º da LF 8.666/93), na forma acima apurada.

Sobre assim ser, mudando o que necessário for, é conferir precisa ensinança de MARÇAL JUSTEN FILHO³: *tendo em vista o princípio da legalidade, não seria cogitável a Administração deixar de saldar os encargos derivados de contrato administrativo. Sob um certo ângulo, essa conduta é mais agressiva ao Estado de Direito do que a prática de ilícito absoluto. A Administração apenas pode realizar um contrato após cumprir minuciosas formalidades prévias. A Administração tem o dever de avaliar, previamente, a necessidade da contratação, apurar a existência de recursos orçamentários e programar os desembolsos. Logo, a ausência de recursos efetivos para o pagamento é um contra-senso injustificável. Pressupõe, necessariamente, a ofensa à Lei orçamentária. [...] É destituído de razoabilidade afirmar que o inadimplemento da Administração não acarretaria qualquer consequência. Isso representa negar a eficácia do princípio da legalidade e liberar a Administração para adotar condutas arbitrárias. É incompatível com o Estado de Direito. [...] A lei nº 8.666 autorizou a recusa do particular a cumprir seus deveres. [...] A rescisão contratual não libera a Administração dos encargos de responder pela importância em atraso e pelas perdas e danos devidos. O efeito prático reside em dispensar o particular dos encargos ainda vigentes, especialmente a continuidade da execução da prestação. [...] Em qualquer caso em que a rescisão não se fundamente em seu inadimplemento, o particular deverá ser amplamente indenizado. [...] Deve considerar-se “custo de desmobilização” como um dos fatos integrantes dos danos emergentes. O custo da desmobilização estaria abrangido, de regra, nos valores remanescentes previstos no contrato. Como o contrato se encerra antecipadamente e o particular não receberá o pagamento integral, deverá ser ressarcido pelas despesas necessárias à liberação das máquinas e equipamentos e liquidação do passivo trabalhista.*

Além, prossegue o mencionado doutrinador: *segundo a orientação clássica da Súmula 473 do STF, reproduzida no art. 53 da Lei 9.784/99, a revogação do ato administrativo não pode ferir os direitos subjetivos gerados pelo ato revogado. Esse é o fundamento da afirmativa de que a rescisão contratual por ato unilateral da*

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 13ª ed., 2009, págs. 822/823 e 832/833.

Administração não pode suprimir o direito do particular de obter os resultados financeiros provenientes da contratação. Assegura-se ao particular o direito à indenização por lucros cessantes, que configuram o lucro razoável que a execução do contrato asseguraria ao particular. Esse direito não pode ser unilateralmente suprimido pela Administração sob invocação de conveniência e oportunidade⁴.

Por fim, descabe acolher a pretendida aplicação da '*teoria da supressio*', instituto caracterizado pelo *não exercício de determinado direito, por seu titular, no curso da relação contratual, gerando para a outra parte, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, a legítima expectativa de que não mais se mostrava sujeito ao cumprimento da obrigação*, pois, no caso em voga, inexistiu comportamento nesse sentido pela autora, que, como visto, durante toda a vigência do contrato protocolizou requerimentos administrativos para análise de pendências nas obrigações da ré, sejam quanto à medições, sejam quanto às pendências operacionais e de empenhos (págs. 96/123), além de requerimentos para regularização sobre a despesas indiretas (págs. 138/157).

Anoto ainda, por imperioso, ter havido encerramento da *instância administrativa*, com rejeição dos requerimentos da contratada tão somente em **abril/2019** (pág. 239), valendo dizer, ainda, ser a atuação autoral em tudo dissonante do afirmado pela ré sobre tratar-se de vedado *comportamento contraditório*.

Com essas observações e acréscimos, acolhido o recurso autoral e desprovidos o reexame necessário e a apelação da Municipalidade, concluo merecer parcial reforma a r. sentença, o que faço para, JULGADA INTEGRALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, manter condenação da ré no pagamento de indenizações referentes a *despesas indiretas e lucros cessantes*, na forma definida no I. Juízo de origem, a que acresço indenização de R\$ 230.374,36 a título de custo de desmobilização, nos termos da fundamentação acima.

A atualização monetária e os juros de mora serão calculados na

⁴ Curso de Direito Administrativo, RT, 11ª ed., 2015, p. 547



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

forma estipulada no Tema 810/STF e, a partir da vigência da EC 113/2021, computando-se unicamente a Taxa Selic.

Anoto, por fim, ser caso de atualização da parcela relativa ao *custo de desmobilização* desde os pertinentes desembolsos, enquanto as verbas atinentes a *despesas indiretas e lucros cessantes* serão atualizadas desde a feitura do laudo.

Sucumbente, arcará a ré com custas e despesas processuais, ressalvadas isenções, além de verba honorária fixada nos percentuais mínimos determinados nos incisos I a IV do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Em suma, os honorários advocatícios ficam fixados em dez por cento sobre o valor de até 200 (duzentos) salários-mínimos, passando, se caso, a oito por cento sobre o valor acima desses 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, finalizando com cinco por cento o valor acima desses 2.000 (dois mil) salários-mínimos até o valor do proveito econômico obtido, acrescendo-se um ponto percentual (1%) em cada qual das faixas ante a cogência do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Provido o recurso da autora, nega-se provimento à apelação interposta pelo Município-réu e ao reexame necessário.

BORELLI THOMAZ

Relator